

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10283.005346/94-91
SESSÃO DE : 22 de outubro de 1997
ACÓRDÃO Nº : 302-33-625
RECURSO Nº : 118.124
RECORRENTE : J. TOLEDO DA AMAZÔNIA INDUST. E COM. DE
VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM

IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - REDUÇÃO - SUFRAMA - Uma vez cumprido o Processo Produtivo Básico relativo à mercadoria comercializada pela recorrente, conforme estabelecido no Decreto nº 783/93, como se verifica da própria perícia realizada na empresa, bem como atendidas as exigências previstas no Decreto-lei nº 288/67, há que se reconhecer o direito ao benefício fiscal estabelecido neste diploma legal.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 22 de outubro de 1997


UBALDO CAMPELLO NETO
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO


LUIS ANTONIO FLORA
RELATOR

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral de Representação Fiscal
da Fazenda Nacional
Em 13/05/98

.....
LUCIANA CORIEZ RORIZ INTER
Procuradora da Fazenda Nacional

13 MAI 1998

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, ELIZABETH MARIA VIOLATTO, RICARDO LUZ DE BARROS BARRETO, JORGE CLÍMACO VIEIRA (suplente) e PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES. Ausente o Conselheiro HENRIQUE PRADO MEGDA

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625
RECORRENTE : J.TOLEDO DA AMAZÔNIA INDUST. E COM. DE
VEÍCULOS LTDA
RECORRIDA : DRJ - MANAUS/AM
RELATOR(A) : LUIS ANTONIO FLORA

RELATÓRIO

Tendo em vista tratar-se da mesma matéria fática, da mesma capitulação legal do lançamento fiscal, e tendo em vista ainda que meu entendimento sobre o feito coincide com o do ilustre Conselheiro Paulo Roberto Cuco Antunes, exarado no Recurso 118.123, acórdão 302-33.626, cujos relatório e voto adoto e a seguir transcrevo integralmente, ressalvadas as adaptações necessárias a este processo, tais como, numeração de fls., e datas dos documentos.

“Contra a empresa “J.TOLEDO DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA”, foi lavrado Auto de Infração em 04/04/94 pela Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM (fls. 02 dos autos), pelos seguintes fatos e enquadramento legal descritos em seu verso - campo 10:

“No exercício das funções de auditores fiscais do tesouro nacional e, com fundamento no artigo 10 do Dec. nº 70235/72, lavramos o presente auto de infração, decorrente da ação fiscal desenvolvida junto ao contribuinte retro identificado, com base no Programa INTERN-0850, referente ao ano base de 1993.

No curso da ação levada a efeito no estabelecimento da empresa, baseada no exame documental e físico, constatamos irregularidades no desenvolvimento do projeto industrial de implantação na Zona Franca de Manaus, aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA, conforme Resolução nº 409/92, caracterizadas fundamentalmente pelo não atendimento da totalidade das fases do processo produtivo básico exigidas na montagem de motocicletas de 500 a 1.100 cc, previstas no referido documento e no Decreto nº 783/93 anexo XIII, bem como as exigências de cunho social e de aprimoramento técnico estabelecidas no § 7º artigo 7º do DL-288/67, com nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, cujas irregularidades foram devidamente identificadas no Termo de Verificação e Constatação, em anexo.

Tendo em vista a ocorrência das irregularidades acima, concluímos que a fiscalizada beneficiou-se indevidamente da redução do imposto de importação devido nas internações dos seus produtos para fora da ZFM, ficando, portanto, obrigada ao recolhimento integral do

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

imposto previsto nos seus demonstrativos (DCR's), elencados no quadro de apuração do crédito tributário anexo. Através do referido demonstrativo foram calculados os valores relativos a diferença do tributo devido nas interações, deduzidos os recolhimentos já efetuados.

ENQUADRAMENTO LEGAL

Lei-8387/91 artigo 1º que dá nova redação ao artigo 7º e seus parágrafos do DL-288/67 c/c Decreto nº 783/93; IN/SRF/49/84; IN/SRF/36/85.

PENALIDADE APLICADA

Artigo 4º inciso I da Lei-8.218/91 c/c art. 508, 540 e 541 do Regulamento Aduaneiro/85 (Dec. 91.030/85); art. 22 § único alínea "b" da Lei-7730/89; art. 61 § 2º da Lei-7799/89; art. 1º da Lei-8.024/90; art. 54 e 58 § único da Lei 8.383/91.

O Termo de Verificação e Constatação e os quadros de apuração do crédito tributário e dos acréscimos legais, passam a fazer parte integrante e inseparável deste auto de infração."

O mencionado "Termo de Verificação e Constatação", lavrado na mesma data do A.I. (04/04/94) está acostado às fls. 03 dos autos, nele encontrando-se mais detalhados esclarecimentos sobre a infração apontada pela fiscalização, ressaltando-se as informações que destaco em leitura do referido documento, como segue: (...)

Às fls. 13/17 encontra-se cópia do Parecer Técnico nº 70/92 e às fls. 18/19 cópia da Resolução 409/92, que aprova o projeto industrial inicial (PPB) da empresa Recorrente, ambos da SUFRAMA.

Vários outros documentos foram anexados às fls. 20/73, instruindo a ação fiscal, até que às fls. 74 encontra-se o Termo de Encerramento de Ação Fiscal, FM nº FA-0226, também datada de 04/04/94, o qual informa que a ação fiscal *refere-se* ao ano base de 1993, culminando na apuração do crédito tributário no valor de 3.665.436.47 Ufir's e ressaltando que a fiscalização foi desenvolvida sob o critério de amostragem, com destaque para a apreciação dos incentivos fiscais usufruídos pela empresa na fabricação de produtos na ZFM, previstos pelo artigo 7º do DL-288/67, com a nova redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, tendo sido constatada irregularidades no cumprimento de itens do seu processo produtivo, estabelecido no seu projeto fabril de implantação e pelo Decreto 783/93.

O contribuinte tomou ciência desse Termo de Encerramento, bem como do Termo de Verificação e Constatação (fls. 03) e do Auto de Infração (fls. 02), no dia 04/04/94 e apresentou sua Impugnação de Lançamento com documentação anexada (fls. 76 a 236) no dia 02/05/94 sendo, portanto, tempestiva.

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

A argumentação da Defesa em primeira instância lastreia-se, resumidamente, nos trechos que leio nesta oportunidade, encontrados às fls. 76/87 dos autos. (...)

Dentre os documentos trazidos à colação pela Autuada encontram-se cópias de DARFs de pagamentos de impostos; da D.I. 4920; Mapa de Produção; Relação de Empregados; Relação de Produção Mensal; Fotos do processo de Montagem; Especificação Técnica do Produto; Parecer Técnico da SUFRAMA; Resolução nº 409/92 da SUFRAMA; Ata de Reunião das Indústrias fabricantes de veículos de duas rodas da ZFM, de 21/10/93; Ofício nº 637/93 da Secretaria de Estado de Economia do Governo do Amazonas; Carta nº 0704/93 da SUFRAMA; Correspondência de 20/08/93 da Autuada; Laudo Técnico nºs: 099; 100 e 101/SUBSECON/1993 do Governo do Estado do Amazonas; Resolução nº 517/92 da SUFRAMA; Roteiro para Laudo Técnico; Relação de ferramentaria da Autuada; Declaração de Importação de Peças e Acessórios; D.I. 00560, referente a Internação; outros.

Seguiu-se a lavratura de Termo Complementar ao Auto de Infração, por provocação do despacho de fls. 75, devido a erro de soma nos demonstrativos de fls. 8 a 11 resultando no agravamento do crédito tributário lançado, que passou a totalizar 3.894.735,15 UFIR's. abrangendo parcelas de Imposto de Importação, Juros de Mora e Multa do art. 4º, inciso I, da Lei nº 8.218/91.

Reaberto prazo para Impugnação, a Autuada aditou suas razões de defesa aduzindo, em síntese, que o Auto de Infração em questão é passível de nulidade, em conformidade com o art. 119 do D.Lei no 37/66, pois que a autuação não possui fundamentação legal e que ela decorre do fato de que os fiscais entenderam que não há processo produtivo quando tudo foi efetuado com base no projeto aprovado nos órgãos competentes.

Destaca o noticiário publicado em jornais locais, sobre a mesma autuação, que ensejaram uma grande crise na empresa, tanto no âmbito local, como nacional e no exterior com seu principal fornecedor a SUZUKI do Japão, causando maior constrangimento devido a notícia ter levado a SUFRAMA a suspender todas as importações da Impugnante, sem se preocupar com a veracidade dos fatos, baseando-se apenas nos escândalos noticiados na imprensa.

Encaminhado o processo à Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Manaus, foi proposta, em despacho às fls. 272 a realização de diligência junto à empresa autuada a fim de instruir o processo e formar a convicção da autoridade julgadora.

Em manifestação às fls. 273/275, o Sr. Delegado de Julgamento, declarando a existência de dúvidas quanto ao cumprimento, pela Recorrente, das obrigações assumidas com relação à implantação do

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

P.P.B., manda realizar perícia na empresa, através de Perito designado pela repartição aduaneira de origem e também por Perito da mesma Recorrente.

Como peritos foram designados, pela Receita Federal, o AFTN Sr. Luis Benilde R. da Câmara e, pela Autuada, o Sr. Adalberto Pessoa Lopes Filho.

O representante da Receita Federal deu início à perícia intimando a empresa Autuada a apresentar uma série de documentos, relacionados no Termo de Início de Perícia e Solicitação de Documentos, às fls. 279 dos autos.

Este mesmo Perito emitiu o RELATÓRIO DE PERÍCIA, datado de 19/10/95, encontrado às fls. 280/282 dos autos, do qual destaco as respostas aos quesitos formulados, cuja leitura realizo agora: (...)

Os documentos pesquisados pelo Perito da Receita Federal estão anexados ao RELATÓRIO DE PERÍCIA, às fls. 283 até 345 dos autos.

Às fls. 346 a 348 encontra-se o LAUDO TÉCNICO DE PERÍCIA elaborado pelo Perito nomeado pela Autuada, que, no geral, não discrepa do Laudo do Perito designado pela DRF/Manaus

Os documentos juntados ao Laudo do Perito nomeado pela Autuada encontram-se anexados às fls. 353 até 389 dos autos.

Seguiu-se, às fls. 396 até 407 dos autos, a Decisão proferida pela Autoridade singular, julgando a ação fiscal procedente, tendo a seguinte EMENTA:

**“- IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO - ZONA FRANCA DE MANAUS
Não faz jus à redução do Imposto de Importação, prevista no art. 7º do Decreto-lei 288/67, com a redação dada pelo artigo 1º da Lei 8.387/91, a empresa que não cumprir fielmente o processo produtivo básico, estabelecido no Decreto 783/93, anexo XIV, e quando não forem atendidas as exigências do § 7º, do DL 288/67, com a redação em vigor.”**

Fundamentam a referida Decisão as razões que a seguir transcrevo e leio nesta oportunidade, para completa compreensão de meus Ilustres Pares:

Reporta-se, em primeiro lugar, às disposições do art. 1º, do D.L. 37/66; dos arts. 3º e 7º parágrafo 7º, do D.L. 288/67; e do art 3º do Decreto nº 61.244/67, que regulamenta o acima citado D.L. 288/76, transcrevendo tais dispositivos legais para, em seguida, demonstrar a legalidade da exigência do Imposto de Importação em casos da espécie.

Sobre este aspecto finaliza dizendo que: **“Assim, ao contrário do que pensa a autuada, as motocicletas por ela produzidas sem o**

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

cumprimento do processo produtivo estão sujeitas ao imposto de importação integral, quando saírem da Zona Franca de Manaus”.

Sobre os demais argumentos da Autuada, assevera a autoridade “a quo”, às fls. 402/407, o que leio neste momento: (...)

Inconformada e com guarda de prazo a Autuada interpôs Recurso Voluntário a este Conselho, em Petição acostada às fls. 410 a 432 e cópias de documentos anexos, às fls. 434 a 498, dos autos.

Inicia com um “preâmbulo” para demonstrar de que forma a empresa se instalou na Zona Franca de Manaus, estruturou-se e iniciou suas atividades, até o momento em que ocorreu a autuação em causa.

Na contestação à Decisão recorrida aborda, inicialmente, a perícia técnica realizada, enfatizando o seguinte:

- *Os primeiros* três quesitos, procura o Sr. Delegado estabelecer um paralelo entre as previsões contidas no Projeto Industrial elaborado pela Recorrente antes do advento do Processo Produtivo Básico e os dados efetivamente verificados na prática. Esse paralelo foi feito em relação à quantidade de importações efetuadas pela empresa, à qualidade e quantidade de mão de obra empregada e o nível de investimentos realizados;

- A resposta do Sr. Auditor para os três quesitos, como não poderia deixar de ser, revelou uma disparidade entre as previsões iniciais e os dados encontrados na realidade. Ocorre que, em diversas passagens de seu parecer, analisadas no conjunto, podem ser resumidas na seguinte constatação: a fixação do PPB pelo Decreto 783/93 simplificou enormemente as exigências a que estava adstrita a empresa, de sorte que os dados constantes de seus projetos iniciais não mais eram aplicáveis ou pertinentes;

- Verifica-se que o Sr. Auditor Fiscal marca uma posição clara e inconfundível: as mudanças trazidas pelo PPB fixado pelo Decreto 783/93 eram de tal ordem que não havia mais sentido em se apegar aos termos dos projetos industriais aprovados pela Resolução 409/92. Tanto no que tange à mão-de-obra, tanto no que se refere aos investimentos, não havia condições de manutenção dos níveis previstos, eis que o PPB exigia muito menos operações industriais do que as contidas nos projetos primitivos;

Com relação ao quarto quesito, subdividido em vários subitens, devemos observar que o Sr. Delegado procura verificar se a atividade da empresa está de acordo com as diretrizes traçadas pela Lei para a aprovação de projetos industriais pela SUFRAMA e a conseqüente concessão do benefício fiscal. Não é por outro motivo que o Sr. Delegado indaga ao Sr. Auditor se houve geração de empregos para a região, incorporação de novas tecnologias de

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

produtos e processos de produção, incremento de processos destinados ao alcance de níveis crescentes de produtividade e competitividade, entre outros;

- Conforme veremos detalhadamente no correr do presente recurso, ao adentrar neste caminho, o Sr. Delegado indubitavelmente extrapolou e exorbitou os poderes que lhe são conferidos, invadindo flagrantemente o limite de competência de outros órgãos Governamentais. Sem ainda analisar detidamente a questão, cabe transcrever mais um trecho do relatório de perícia, do qual a constatação acima fica patente:

“(informar justificando): se houve incorporação de tecnologias de produtos e processos de produção:

Resposta - O P.P.B. definido para a fabricação de motocicletas, para a época, exigia simplesmente a montagem, tecnologia esta amplamente difundida na Zona Franca de Manaus, por esta razão não houve incorporação de novas tecnologias nem tampouco de processo”

- Ora, com esta resposta o Sr. Delegado deveria ter se dado conta de que o limite de sua atuação está muito aquém daquilo que imaginava. Com esta indagação e respectiva resposta fica evidente que se está criando exigências (aporte de tecnologia) não previstas pelo Decreto do Poder Executivo que fixou o PPB a ser seguido pelos produtores de motocicletas;

- Essa é apenas uma amostragem da enorme invasão de competência perpetrada pelos auditores fiscais que lavraram a autuação quanto pelo Sr. Delegado que julgou, em primeira instância administrativa, a impugnação apresentada. Posteriormente, voltaremos a esse ponto de suma importância para o deslinde do presente caso;

Continua a Recorrente atacando a R.Decisão recorrida. argumentando o seguinte:

- Conforme passaremos a demonstrar, as autoridades fiscais agiram com manifesta incompetência ao analisar a observância pela recorrente dos preceitos contidos no Decreto-lei 288/67 e mesmo do Processo Produtivo Básico definido pelo Decreto 783/93. Ademais, além de serem incompetentes, analisaram a atividade da Recorrente à luz do projeto industrial por ela elaborado pela SUFRAMA, não mais aplicável desde o advento do Decreto 783/93, que fixou o PPB para a produção de motocicletas;

- Como vimos, entenderam os agentes da Receita Federal que a Recorrente havia descumprido o PPB estabelecido pelo Decreto 783/93 e pela Resolução 409 que aprovou o Projeto Industrial apresentado pela empresa. Além disso, não teria atendido às

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

exigências de cunho social e de aprimoramento técnico definidos no Decreto-lei 288/67;

- Transcreve, então, o teor do art. 7º, parágrafo 7º, do Decreto-lei 288, que define as chamadas exigências de cunho social; (fls. 420)

- O que salta aos olhos da análise deste dispositivo legal é que não se trata de uma norma, dirigida aos particulares, aos cidadãos, mas de uma norma dirigida à própria administração pública. Trata-se de um típico caso de *norma programática*, cujo conceito é definido pelo eminente constitucionalista Paulo Bonavides: (transcrições fls. 421)

- Sendo uma norma programática, portanto, fixa ela uma diretriz a ser seguida pela própria administração pública em atuação. A atuação dos particulares será sempre dirigida por normas de conduta, fixadas por lei ou por regulamentação administrativa, no caso concreto acometido à SUFRAMA, devendo estas observarem os objetivos fixados anteriormente pelo legislador hierarquicamente superior;

- "*In casu*", o legislador fixou uma série de objetivos a serem buscados pela administração pública no gerenciamento e na administração da ZFM. Ora, neste ponto cabe indagar: qual o órgão governamental responsável pela observância daquela norma programática fixada pelo legislador do Decreto-lei 288/67? *Esse órgão não pode ser outro senão a Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA;*

- Transcreve os incisos VI e VII do artigo 15, do D.L. 288/67 e os arts. 3º e 7º, do Decreto 783/93 (fls. 421 e 422) e discorre sobre a hierarquia das leis e normas jurídicas e da competência correspondente.

- Arremata dizendo: se a SUFRAMA tem a competência para analisar o projeto industrial apresentado pelos interessados em se instalar na ZFM, concedendo o benefício fiscal se entender atendidos os objetivos fixados por lei, somente esse órgão é competente para determinar se a empresa está ou não cumprindo às exigências estabelecidas. A Receita Federal, isoladamente, não tem competência para analisar a atividade da Recorrente e definir se estão sendo atingidos os objetivos de cunho social e/ou as exigências do PPB;

- A SUFRAMA, com efeito, exerceu normalmente tal atribuição legal, tanto na fiscalização "a priori", como na fiscalização "a posteriori";

- A Recorrente, em todas as importações de insumos que realizou desde o início de sua atividade, até o momento da fiscalização, obteve a aprovação da SUFRAMA de sua guia de importação. Tendo em vista que os insumos importados observavam as disposições do novo PPB, e não do projeto industrial aprovado, fica

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

mais uma vez patente a posição assumida pela SUFRAMA no exercício de seu poder fiscalizatório da atividade da Recorrente;

- Ademais, os representantes da autarquia mantiveram esse entendimento posteriormente à autuação fiscal imposta ao Recorrente. Tanto que, logo após a comunicação, determinou que a Recorrente apresentasse um novo projeto para avaliação daquele órgão, projeto esse que deveria se adequar ao processo produtivo básico então recentemente definido, tendo em vista o “superdimensionamento do atualmente aprovado pela Resolução nº 409/92”;

- A SUFRAMA, assim, manifestou-se claramente no sentido de que o Projeto da Recorrente apresentava inúmeras operações industriais não exigidas pelo PPB;

- A Portaria que determinou à Recorrente a apresentação de um novo projeto estabeleceu, em seu art 3º, que: *“As guias de importação autorizadas até a data desta Portaria, permanecerão válidas e passíveis de industrialização, uma vez que foram autorizadas de conformidade com a legislação em vigor”* ;

- Mais uma vez a manifestação é clara: a Recorrente necessitava apenas cumprir uma exigência formal de obtenção de aprovação de um projeto compatível com o novo PPB, mas eram ratificados os atos anteriores, sempre praticados sob os auspícios da SUFRAMA;

- Com relação à alegação de que a Recorrente não teria empregado a mão de obra prevista no Projeto Industrial, a definição do que se deve entender por incremento da oferta de empregos é uma atribuição da SUFRAMA ao analisar os projetos industriais apresentados, e nunca da Receita Federal. Como disse acima, se o Decreto expedido em 1993 fixou determinado Processo Produtivo Básico era porque entendia que toda e qualquer empresa que o observasse estaria de forma consentânea com os objetivos da lei, dentre eles o incremento da oferta de empregos, sendo totalmente irrelevante a análise feita pela Receita Federal acerca desse aspecto;

- No entanto, tal análise do referido órgão contém um equívoco monstruoso: se o processo produtivo a ser seguido era outro, como manter o nível de mão-de-obra previsto anteriormente? A própria perícia realizada demonstra, em diversos momentos anteriormente abordados, a total inaplicabilidade do Projeto Industrial inicialmente aprovado, mas isso parece não ter sido levado em consideração pela autoridade julgadora;

- O mesmo raciocínio tortuoso foi seguido em todo o julgamento proferido. A autoridade reconhece que o processo produtivo a ser observado é aquele constante do Decreto 783/93, mas insiste em se basear em dados e informações constantes do projeto industrial. Como aplicar previsões de nível de emprego, de investimentos, de

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

aquisição de insumos e de bens de capital, reinvestimentos de lucros realizados com base em um processo produtivo para outro completamente diferente e muito mais simplificado ? ;

- Sobre a alegação de que a empresa teria realizado mais importações de insumos do que o previsto no projeto industrial, também aqui a autoridade baseou-se no projeto não mais aplicável;

- A respeito da questão do pouco gasto que a empresa teria feito em recursos humanos e reinvestimento, mais uma vez o representante da Receita Federal se coloca na posição da SUFRAMA e faz uma análise totalmente subjetiva dos dados que se lhe apresentam. Esquece que esses objetivos traçados dirigem-se ao administrador público, que entendeu que o atendimento ao PPB definido por Decreto do Poder Executivo implicaria diretamente o atingimento daquelas metas. Ademais, há que se observar que esse ponto não é fundamento do auto de infração, razão pela qual não pode o julgador utilizá-lo para embasar o julgamento de procedência;

- A linha de montagem prevista no projeto, por óbvio, tinha em mente um outro processo produtivo, não podendo ser aplicada integralmente e sem modificação ao novo PPB;

- A autoridade autuante não se deu conta de que o projeto industrial previa a utilização de embalagem produzida na ZFM, o que não mais era exigido pelo novo PPB definido no Decreto 783/93. O novo projeto industrial aprovado pela Recorrente também não prevê o emprego de nova embalagem. Indaga-se: seria razoável aplicar a penalidade pela não realização de etapa não mais legalmente exigível, o que foi posteriormente de forma explícita reconhecido pela SUFRAMA;?

- Todas as importações realizadas pela empresa foram fiscalizadas pela SUFRAMA, que recebia todas as respectivas guias de importação. Dessas guias, algumas delas constantes dos autos, constava a seguinte descrição de um dos itens:

"8714.19.9900 50 Chassi completo de motocicleta marca SUZUKI, modelo RF 900R ano de fabricação 1993 e modelo 1994, diversas cores: vermelha, preta, composto do seguinte: Fiação completa e componentes eletrônicos, carenagem frontal completa com bolha, farol, suspensão traseira completa com amortecedor, com suportes, parafusos, porcas e arruelas, suspensão dianteira sem roda, mesa superior e inferior, conjunto de assento Piloto/garras, paralamas traseiro completo com suportes, parafusos, porcas e arruelas, sistema de transmissão completo com pinhão, corrente e coroa, alça e lanterna traseira, jogo de ferramentas, pedal de freio completo, roda traseira completa com pneu e disco de freio, Guidão direito e esquerdo com suportes e manoplas, sistemas de freio dianteiro e traseiro completos com suportes, parafusos e arruelas, tampas

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

laterais direita/esquerda e central, interruptor das sinaleiras, interruptor do farol, mangueiras dos sistemas, hidráulico, de embreagem e refrigeração, motor completo com conjuntos carburador, filtros, cabos, sistema de radiador, sistema escapamento e todos os seus acessórios de funcionamento”;

- Nota-se, assim, que constava das Guias de Importação a exata descrição das motocicletas no momento que entravam na ZFM. Tendo em vista que tais guias foram, sem exceção, aprovadas pela SUFRAMA, aprovação essa que foi ratificada expressamente com a aprovação do novo projeto pela Recorrente, fica flagrante que aquele órgão entendia que a aprovação dos produtos, nesta situação, não implicava o descumprimento do PPB;

- Além disso, é bom não perder de vista que as empresas produtoras de motocicletas na ZFM não eram obrigadas a importar motocicletas totalmente desmontadas. Se o PPB que deveriam cumprir permitia que as motocicletas chegassem praticamente prontas, com a expressa anuência da SUFRAMA, não há que se falar em irregularidade. A Fazenda Pública não pode ser mais realista que o rei ! ;

- Desta forma, mais uma vez, quando os agentes da Receita Federal justificam o descumprimento do PPB pelo fato de “as motocicletas chegarem praticamente prontas”, está-se na verdade discutindo o mérito do Processo Produtivo Básico criado pelo Decreto 783/93. É inconteste, portanto, que a autuação levou em consideração aspectos totalmente alheios à sua alçada;

- Quando se diz que a Recorrente não realizaria a montagem final dos equipamentos, tanto o auto de infração quanto o julgamento de procedência do mesmo chegam a essa constatação por meio da comparação entre a atividade da Recorrente e o Projeto Industrial por ela apresentado. Ocorre que, como já exaustivamente dito, esse Projeto tinha um outro objeto, aplicava-se a uma realidade (processo produtivo) totalmente distinto daquele que efetivamente foi implantado pela Recorrente de acordo com o PPB definido no Decreto 783. Isso pode ser observado pelos pontos do PPB que descreve, alegadamente descumpridos pela Recorrente segundo o Auto de Infração (fls. 429);

- Mais uma vez, a eventual infração procurou ser demonstrada por meio do Projeto Industrial, que não precisava ser seguido. Nenhum elemento há nos autos que demonstre o efetivo descumprimento do PPB, mas tão somente do Projeto Industrial;

Isso fica evidente quando verificamos que os agentes fiscais manifestam seu entendimento de que a ausência de bancada hidráulica seria a prova cabal da não realização da montagem final. Ocorre que, segundo o Projeto Industrial original, a bancada hidráulica seria usada para uma etapa industrial a ser realizada antes

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

da montagem final, *etapa essa que não mais necessitava ser implementada à vista do novo PPB;*

- O agente fiscal atuante, nesse ponto, tentou ser objetivo: onde constatava a inexistência de equipamentos previstos no Projeto Industrial, concluía pela não realização da operação. Sucede que esta é uma análise muito simplista na medida em que não leva em consideração, além das modificações introduzidas pelo PPB, as alterações próprias de uma atividade empresarial, sempre dinâmica;

- É assim que algumas etapas previstas no Projeto Industrial, além de não mais necessárias à luz do novo PPB, não mais podiam ser realizadas em virtude de sua superação tecnológica. Exemplificativamente, podemos dizer que a “calibragem de lâminas”, prevista no Projeto Industrial, era uma operação totalmente obsoleta, não mais condizente com o atual estágio da técnica. Por esse motivo, e não por qualquer outro, foi abandonada, sendo absurdo que a Recorrente devesse realizá-la para fazer jus aos incentivos fiscais;

- Cabe dizer que a Autoridade Julgadora está interpretando por si mesma o que se deve entender por subconjuntos montados. Nada há na legislação aplicável que nos conceda uma definição precisa, o que dá margem a uma série de interpretações distintas;

- Por exemplo, enquanto a autoridade julgadora entende que o chassi da motocicleta, da forma como era importado, não seria um “subconjunto”, os agentes fiscais responsáveis pela autuação afirmam que “ainda contrariando o Projeto que prevê, no item Embalagem Primária Final, que todos os subconjuntos serão colocados em uma única caixa de madeira, especialmente fabricada em Manaus...” Revela assim de que cada uma das partes do produto já industrializado, e quase totalmente pronto para remessa às revendas, onde poucas peças seriam instaladas, poderiam ser classificados como subconjuntos;

- Não há dúvida de que o conceito não está bem definido, devendo prevalecer o entendimento da SUFRAMA, órgão técnico competente para a fiscalização das atividades na ZFM, que aprovou as guias de importação da Recorrente. Se entendesse não se tratar de subconjuntos, não teria aprovado as guias, ficando mais uma vez clara a disparidade de entendimento e até mesmo o choque entre o posicionamento da SUFRAMA e o da Receita Federal;

- Para finalizar este item a respeito da montagem final, cabe dizer que, segundo o artigo 112 do C.T.N. determina que em caso de dúvida, deve a legislação tributária ser interpretada de modo mais favorável ao contribuinte. Indubitavelmente, foi exatamente o contrário o que fez a autoridade julgadora no julgamento proferido em primeira instância administrativa;

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

- Pode-se dizer deste item: se a produção de motocicletas não contava com algumas operações, conforme constatado pela Receita Federal, não era porque estava em desacordo com o Decreto nº 783/93, mas sim porque seu Projeto aprovado pela SUFRAMA continha muito mais exigência do que o novo PPB, além de etapas incompatíveis com a industrialização de motocicletas nos dias atuais. E, uma vez substituído o Projeto inicialmente aprovado, não mais se pode pretender negar à empresa a isenção a que esta faz jus, conforme entendimento da própria SUFRAMA;
- Por fim, é lícito dizer que tanto o auto de infração quanto o julgamento constataram a não realização de etapas industriais de acordo com o Projeto Industrial, o que por si só não conduz à existência da infração. Somente a demonstração de que houve descumprimento ao PPB, conforme definido no Decreto 783/93 poderia em tese demonstrar a infração, ainda que a competência para tanto fosse da SUFRAMA e nunca da Receita Federal.”

Em anexo ao seu Recurso a empresa trouxe aos autos cópia do PROJETO DE ATUALIZAÇÃO - MOTOCICLETAS, elaborado em Agosto de 1994, pelo que indica o documento de fls. 435. Em “Contra-Razões” às fls. 503/504 a Douta Procuradoria da Fazenda Nacional argumenta que não tem razão de ser o inconformismo da Recorrente, vez que a Decisão foi totalmente embasada na prova dos autos e na lei; que a ZFM tinha como apanágio a ocupação da Região Amazônica, área de importância estratégica para o nosso país, bem como o seu desenvolvimento; os objetivos inicialmente aspirados, infelizmente, não foram alcançados, pois, dentre outros, a maioria das empresas que lá se estabeleceram não formavam laços com a Região, buscando apenas auferir lucros, sem a preocupação de investimentos de raiz, aplicação de recursos no aperfeiçoamento sócio-profissional de seus funcionários ou ainda no desenvolvimento de tecnologias; as exigências do mercado internacional adicionadas às mudanças proporcionais pela Constituição Federal de 1988, obrigaram uma revisão no formato da ZFM, mormente para enfrentar a concorrência dos produtos estrangeiros; Destarte, a Lei nº 8.387/91 modificou dispositivos do D.L. nº 288/67, exigindo desde o incremento de emprego na Região, passando pelo aperfeiçoamento profissional, até o desenvolvimento de tecnologias, sob pena de não reduzir os impostos; no caso, o contribuinte não observou as prescrições legais e nem o Processo Produtivo Básico (PPB), tão bem anotadas e apuradas na decisão singular, merecendo pois a aplicação das penalidades correspondentes.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

Obedecido o rito processual estabelecido em lei, chega o processo a este Colegiado para apreciação e julgamento.”

É o Relatório.

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

VOTO

“Como se verifica da documentação acostada aos autos e do Relatório ora concluído, resume-se a questão à definição, por este Colegiado, se a empresa importadora recorrente faz jus ao benefício fiscal (redução de alíquota do Imposto de Importação) utilizado na importação de mercadorias (insumos), referente ao ano base de 1993, ou se tem razão a fiscalização da DRF-Manaus e a Autoridade Julgadora de primeiro grau - DRJ - Manaus - AM, em exigir a diferença do tributo sob alegação de que a Autuada descumpriu a legislação aplicável e, portanto, não se lhe aplica tal benefício.

O benefício fiscal questionado origina-se das disposições do art. 7º, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 288, de 28/02/67, com a redação que lhe foi dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.387, de 30/12/91, que assim estabelece:

“Art 7º - Os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus, salvo os bens de informática e os veículos automóveis, tratores e outros veículos terrestres, suas partes e peças, excluídos os das Posições 8711 a 8714 da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB, e respectivas partes e peças, quando dela saírem para qualquer ponto do Território Nacional, estarão sujeitos à exigibilidade do Imposto sobre a Importação relativo a matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem, componentes e outros insumos de origem estrangeira neles empregados, calculado o tributo mediante coeficiente de redução de sua alíquota “ad valorem”, na conformidade do § 1º deste artigo, desde que atendam nível de industrialização local compatível com processo produtivo básico para produtos compreendidos na mesma posição e subposição da Tarifa Aduaneira do Brasil - TAB.

§ 7º - A redução do Imposto sobre a Importação, de que trata este artigo, somente será deferida a produtos industrializados previstos em projeto aprovado pelo Conselho de Administração da SUFRAMA que:

I - se atenha aos limites anuais de importação de matérias-primas, produtos intermediários, materiais secundários e de embalagem,

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

constantes da respectiva resolução aprobatória do projeto e suas alterações;

II - objetivo:

- a) o incremento de oferta de emprego na região;
- b) a concessão de benefícios sociais aos trabalhadores;
- c) a incorporação de tecnologias de produtos e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica;
- d) níveis crescentes de produtividade e de competitividade;
- e) reinvestimento de lucros na região; e
- f) investimento na formação e capacitação de recursos humanos para o desenvolvimento científico e tecnológico.”

Foi sob a égide dessa legislação que a empresa Recorrente decidiu iniciar, no Brasil, a “montagem de parte das motocicletas fabricadas pela SUZUKI MOTOR CORPORATION”, após receber autorização dessa empresa do Japão, justamente na Zona Franca de Manaus, “devido as vantagens fiscais e a proximidade com os seus concorrentes (Honda, Yamaha e Kawasaki)”, conforme esclarece, em seu “HISTÓRICO”, o Parecer Técnico nº 70/92, dos técnicos da Superintendência da Zona Franca de Manaus (fls. 15).

A partir do referido Parecer Técnico, o CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA SUFRAMA resolveu, em 24/09/92, APROVAR o projeto industrial de implantação da J.Toledo da Amazônia Indústria e Comércio de Veículos Ltda, conforme Resolução nº 409/92 (fls. 18/19).

Nesse ato definiu a SUFRAMA que a redução da alíquota do imposto sobre a importação, relativo a matérias-primas, materiais secundários e de embalagem, componentes, e outros insumos de origem estrangeira utilizados na fabricação do(s) produto(s) de que trata esta Resolução seria de 88% (oitenta e oito por cento), conforme § 4º, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação do art. 1º, da Lei nº 8.387/91.

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

Determinou, também, sob pena de cancelamento dos incentivos concedidos, o cumprimento de outras condições, além das constantes da legislação aplicável, dentre as quais que o limite anual de importação da empresa, para o primeiro ano de implantação, ficasse US\$ 4.281.000,00 para INSUMOS e US\$ 43.560,00 para Bens de Capital.

Pelas informações constantes dos autos, verifica-se que o projeto industrial de implantação aprovado inicialmente pela SUFRAMA estabelecia o seguinte “processo produtivo”:

MOTOCICLETAS

- Recebimento dos materiais;
- Controle de qualidade entrada;
- Estocagem no almoxarifado;
- Transporte dos materiais para a linha;
- Estampagem;
- Soldagem;
- Montagem dos subconjuntos mecânicos;
- Montagem dos subconjuntos elétricos e hidráulicos;
- Controle de qualidade final.

Relata o Termo de Verificação e Constatação de fls., que a empresa iniciou a produção em março de 1993, a mão-de-obra prevista para o 1º ano era de 120 empregos diretos e 30 indiretos, totalizando 150 empregados.

Justamente quando iniciava sua produção, foi editado o Decreto nº 783, de 25/03/93, que “Fixa o processo produtivo básico para os produtos industrializados na Zona Franca de Manaus e dá outras providências”.

O processo produtivo básico para a mercadoria em comento - motocicletas - está definido no Anexo IV, subdividindo-se em três grupos, a saber:

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

1- Grupo A

- a) estamparia;
- b) fundição;
- c) usinagem;
- d) pintura;
- e) injeção plástica.

2- Grupo B

- a) soldagem e tratamento anticorrosivo do tanque de combustível;
- b) soldagem e tratamento anticorrosivo do chassi;
- c) soldagem e tratamento anticorrosivo do garfo traseiro;
- d) soldagem e tratamento anticorrosivo do descanso lateral, cavalete central e estribo.

3- Grupo C

- a) montagem do motor;
- b) montagem final;
- c) inspeção final;
- d) embalagem.

Determinou a mesma legislação que “Os fabricantes de motocicletas e motonetas deverão optar no prazo de 18 (dezoito meses), a contar da data de publicação deste Decreto, pela realização de no mínimo dois itens do processo definido no Grupo A e dois itens do processo definido no Grupo B, cumprindo de imediato o estabelecido no Grupo C”.

A partir da entrada em vigor desse novo processo produtivo básico para a industrialização do produto em questão, a Recorrente abandonou o seu projeto inicial aprovado pela SUFRAMA, passando a conduzir-se pelas novas normas.

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

O Sr. Delegado de Julgamento da DRJ-MANAUS antes de proferir sua Decisão determinou a realização de perícia técnica, fundamentando tal providência no fato de que existiam dúvidas quanto ao cumprimento do processo produtivo básico pela empresa e, ainda, a observância de várias outras obrigações assumidas pela atuada e inerentes à implantação do processo.

Em razão disso e de conformidade com as disposições do Decreto nº 70.235/72, determinou que fosse realizada a Perícia junto à empresa, mediante acurado levantamento de dados, efetuado por AFTN designado pela repartição preparadora do processo, bem como por Perito designado pela Atuada, cada qual falando de per si.

Elencou vários quesitos a serem respondidos bem como determinou a juntada de documentos que fossem pesquisados pelos Peritos.

Destaco, por relevantes, as informações produzidas pelo Perito designado pela repartição aduaneira, o AFTN Luis Benilde Raposo da Câmara, em resposta aos quesitos formulados pela Autoridade Julgadora, integrantes do RELATÓRIO DE PERÍCIA DA D.R.F. Manaus, acostado às fls. 280/282 dos autos, a saber:

“A empresa foi atuada pela fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Manaus-AM, devido à constatação, pelos Auditores Fiscais do Tesouro Nacional, de irregularidades que teriam sido praticadas pela empresa no desenvolvimento de seu projeto econômico, com destaque para fases do PPB, e nos compromissos assumidos por ocasião da aprovação pela Superintendência da Zona Franca de Manaus - SUFRAMA, de seu Projeto de Implantação”.

2. A análise que passamos a fazer estão direcionadas apenas a responder objetivamente aos quesitos formulados, a saber:

3.

1) Qual o valor das importações efetuadas pela empresa nos 12 (doze) meses de implantação do Processo Produtivo Básico - PPB, com destaque para insumos e bens de capital;

Resposta - O valor das importações efetuadas durante os 12 (doze) meses de implantação do PPB - de 25 de março de 1993 a 24 de março de 1994 - foi de US\$ 7,242,154.00 (sete milhões, duzentos e quarenta e dois mil, cento e cinquenta e quatro dólares dos Estados Unidos da América) tendo sido este valor dispendido em sua totalidade na aquisição de insumos, conforme demonstrativo LINCE - FISCO anexo.

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

2) Qual o nível (quantitativo e qualitativo) de mão-de-obra utilizada na produção efetiva versus mão-de-obra exigida no projeto, considerando-se a necessidade de atendimento ao PPB, obrigatório para a época;

Resposta - A empresa iniciou com 8 (oito) empregados em março de 1993 distribuídos na produção da seguinte forma: Recepção 01; Linha de Montagem 06; Controle de Qualidade 01; Embalagem 01. Em março do ano seguinte, ou seja, 12 meses após a implantação do PPB, as contratações atingiram o número de 18 (dezoito) empregados distribuídos da seguinte forma: Recepção 03 (Semi-Especializado); Linha de Produção - Montagem 09 (Semi-Especializado); Controle de Qualidade e Inspeção Final 02 (Especializado); Embalagem 03 (Semi-Especializado) e; Engenharia de Produção 01 (Especializado). À excessão destes dois últimos para os quais são necessários 1º grau e a graduação de nível superior respectivamente, a escolaridade requerida pela empresa para as demais funções é a de 2º grau completo.

projeto de implantação (ref - set/1992) previu a contratação de 120 (cento e vinte) empregados como mão-de-obra direta. Sem embargo, durante sua elaboração não havia sido definido o Processo Produtivo Básico - P.P.B. - este só seria definido através do Dec. nº 783 de 25 de março de 1993 - que veio simplificar as regras para a fabricação do produto em tela, ao mesmo tempo em que desonerou as empresas aqui instaladas da obrigatoriedade de pesados investimentos, ou seja, deixou de exigir a verticalização da produção e incentivou a mecanização visando ganhos de produtividade e competitividade em detrimento à geração de empregos. Em vista dessas vicissitudes, era de se esperar que a empresa passasse a cumprir as etapas previstas (P.P.B.) no anexo XIV do Decreto Nº 783/93, não só porque vislumbresse nestas, vantagens econômicas, mas sobretudo, por tratar-se de norma superior à Resolução que aprovara seu projeto. Assim sendo, ante às novas regras, a necessidade de mão-de-obra passou a ser de aproximadamente 50 (cinquenta) empregados para dar cumprimento às etapas do P.P.B. no pleno emprego, ou seja, quando a produção nominal se iguala à real, no caso 5.520 (cinco mil, quinhentos e vinte) unidades produzidas/ano. Para o nível de produção efetiva da empresa, que produziu durante esse período 2.121 (duas mil, cento e vinte e uma) unidades (que representa 38,42% da capacidade nominal), ter-se-ia, em termos relativos, a necessidade de 19 (dezenove) empregados. No que tange ao aspecto quantitativo a empresa empregou 94,74% dos

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

empregados diretos necessários ao cumprimento do P.P.B., considerando o volume de produção efetiva. Qualitativamente houve compatibilidade entre o grau de escolaridade exigida e a função desempenhada.

3) Quais os investimentos efetivos versus investimentos previstos no projeto versus investimentos necessários à realização das etapas produtivas para a época;

Resposta - Os investimentos fixos projetados para o 1º ano de atividades e necessários à realização das etapas produtivas foram de Cr\$ 2.770.200.000,00 (dois bilhões, setecentos e setenta milhões e duzentos mil cruzeiros), que equivalem a US\$ 522.679.24 (quinhentos e vinte e dois mil, seiscentos e setenta e nove dólares dos Estados Unidos e vinte e quatro centavos). Entretanto a edição do Dec. 783/93 que estabeleceu em seu anexo XIV o Processo Produtivo Básico para a fabricação de Motocicletas, alterado posteriormente com base no art. 6º do referido Decreto pela Portaria Nº 1, de 22 de setembro de 1994, suspendeu a exigência de fabricação de partes e peças, fazendo com que grande parte das imobilizações projetadas fossem postecipadas ou suprimidas. Os investimentos da empresa durante os 12 (doze) meses em análise foi de aproximadamente US\$ 35,272.74 (trinta e cinco mil, duzentos e setenta e dois dólares dos Estados Unidos e setenta e quatro centavos).

4) Com vistas a mesurar o grau de atendimento às condicionantes impostas pelo art. 7º, parágrafo 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a nova redação introduzida pela Lei Nº 8387/91, informar, justificando:

a.) se houve incremento de oferta de emprego na região;

Resposta - Houve a geração de 18 (dezoito) empregos diretos e 04 (quatro) indiretos ao fim do período de 12 (doze,) meses (vide Mapa Demonstrativo Mensal de Utilização de mão -de-Obra);

b) quais os benefícios sociais concedidos aos funcionários;

Resposta - Os benefícios sociais concedidos aos trabalhadores são alimentação (refeição), cesta básica, assistência médica (ago/94), uniformes e equipamento de proteção individual, cursos e transporte;

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

c) se houve incorporação de tecnologias de produtos e processos de produção;

Resposta - O P.P.B. definido para a fabricação de motocicletas, para a época, exigia simplesmente a montagem, tecnologia esta amplamente difundida na Zona Franca de Manaus, por esta razão não houve incorporação de novas tecnologias nem tampouco de processo;

d) se houve incremento de processos destinados ao alcance de níveis crescentes de produtividade e de competitividade;

Resposta - Ao compararmos o mapa demonstrativo mensal de utilização de mão-de-obra com o levantamento de produção, vemos que a relação fator trabalho/produto sobe de 15.50 em março/93 para 18.72 no mesmo período de 1994. Isto demonstra um acréscimo de 20% (vinte por cento), ou seja, um ganho de produtividade, embora pequeno, e uma maior capacidade da empresa de concorrer no mercado.

e) quais os investimentos já efetuados pela empresa, na formação e capacitação de recursos humanos;

Resposta - Os investimentos em capacitação de recursos humanos são da ordem de R\$ 27.883,00

f) se houve reinvestimento de lucros na região;

Resposta - Os lucros auferidos em decorrência da atividade industrial desenvolvida na Zona Franca de Manaus, estão reinvestidos no capital da empresa como forma de financiar a expansão e consolidação da empresa na região, conforme demonstrativo anexo.”

Temos, portanto, que as atividades industriais da empresa durante o período inicial de implantação, nos 12 (doze) meses pesquisados, se comportaram dentro das regras estabelecidas para o novo Processo Produtivo Básico estabelecido a partir de março de 1993, através do Decreto nº 783, de 25 de março de 1993.

Para o novo P.P.B. ficou estabelecido que os fabricantes de motocicleta e motonetas deveriam cumprir, de imediato, o processo definido no Grupo C do Anexo IV, ou seja: Montagem do motor; montagem final; inspeção final e embalagem, o que foi efetivamente cumprido.

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

Também ficou determinado que os fabricantes deveriam optar, no prazo de **18 (dezoito) meses**, pela realização de no mínimo dois itens de cada um dos processos definidos nos **Grupos A e B** do mesmo Anexo. Como o período apurado foi de apenas 12 (doze) meses, esta exigência fica prejudicada na análise do processo em questão.

Uma vez afastado o projeto inicial da empresa (P.P.B.) aprovado pela Resolução nº 409/92 da SUFRAMA, em função da implantação do novo P.P.B. pelo Decreto nº 783/93, observa-se, de acordo com o Laudo Pericial elaborado por determinação da Delegacia de Julgamento de Manaus, que a Autuada cumpriu com as obrigações determinadas, assim como atendeu, obviamente em outras proporções, a todas as exigências estabelecidas no inciso II, do art. 7º, do Decreto-lei nº 288/67, com a redação dada pelo art. 1º, da Lei nº 8.387/91, ou seja: houve incremento de oferta de emprego na região; foram concedidos benefícios sociais aos trabalhadores; houve crescimento de produtividade e de competitividade; houve reinvestimento de lucros na região e investimento na formação e capacitação de recursos humanos.

Quanto ao item “incorporação de tecnologias de produção e de processos de produção compatíveis com o estado da arte e da técnica”, conforme explica o Perito designado pela repartição aduaneira de origem, “O P.P.B. definido para a fabricação de motocicletas, para a época, exigia simplesmente a montagem, tecnologia esta amplamente difundida na Zona Franca de Manaus, por esta razão não houve incorporação de novas tecnologias nem tampouco de processo”.

No que concerne ao valor das importações no período de 12 (doze) meses haver superado o inicialmente estabelecido pela Resolução da SUFRAMA, também se explica pelo fato de que o referido projeto inicial da empresa foi totalmente substituído pelo novo P.P.B. estabelecido pelo Decreto nº 783/93, o qual não fixou o mesmo teto para importações. No caso, a SUFRAMA autorizou as exportações que excederam ao limite anteriormente fixado, com aprovação nas respectivas Guias de Importação, fato não contestado pela Autoridade singular.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 118.124
ACÓRDÃO Nº : 302-33.625

que se depreende, efetivamente, da Decisão ora recorrida é que a Autoridade Julgadora de primeiro grau ateve-se mais ao projeto inicial aprovado em 1992 pela SUFRAMA, o qual deveria ter sido inteiramente desconsiderado em razão do novo P.P.B. que passou a vigorar em março de 1993, justamente no início das atividades da empresa Autuada.

Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, conheço do Recurso por tempestivo para, no mérito, dar-lhe integral provimento.”

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1997


LUIS ANTONIO FLORA - RELATOR